

**Fixação do Valor Mínimo para Reparação dos Danos Causados pela Infração
– Artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal**

Ernani Souza Cubas Junior

Procurador de Justiça - Coordenador do CAOP Criminais, do Júri e de Execuções Penais do Ministério Público do Estado do Paraná

Rosângela Gaspari

Promotora de Justiça do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba e atualmente lotada no CAOP Criminais, do Júri e de Execuções Penais do Ministério Público do Estado do Paraná

Catiane de Oliveira Preto

Assessora Jurídica do CAOP Criminais, do Júri e de Execuções Penais do Ministério Público do Estado do Paraná

Diante das recentes alterações legislativas no âmbito processual penal, mormente no que diz respeito à Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008, chama-nos a atenção o preceito legal contido no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei supracitada. É que, a partir de sua entrada em vigor o juiz, ao proferir sentença condenatória, dentre as medidas de natureza estritamente penal, *“fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”* (artigo 387, inciso IV, CPP).

No sistema anterior, optando a vítima por aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória para ver o dano

moral ou material reparado, podia valer-se dessa decisão como título executivo judicial para cobrança no juízo cível, eis que, consoante regra insculpida no artigo 91, inciso I, do Código Penal, a sentença penal condenatória transitada em julgado possui, como um de seus efeitos genéricos, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

Segundo a disciplina atual, permaneceu a mesma regra - a sentença condenatória passada em julgado constitui título executivo judicial passível de início de cumprimento no juízo cível -, porém, como no regime anterior, dita sentença condenatória, não obstante a impossibilidade de discussão sobre a existência do débito, tratava-se de um título ilíquido, pois não havia fixação do valor do dano, fazia-se necessária sua prévia liquidação, com a produção de prova sobre o tema.

A nova regra possibilita à vítima o afastamento da necessidade de liquidação do título a partir do momento em que já fixa no âmbito criminal uma indenização mínima. Observe, entretanto, que a lei trata de um valor mínimo, e, o artigo 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal dispõe que *"transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do artigo 387 deste Código 'sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido'."* (grifamos).

Porém, a questão de ordem prática que se levanta diz respeito a eventual "procedimento" para fixação do valor para indenização civil. Ou seja, é necessário constar o pedido na denúncia ou queixa para apuração do montante civilmente devido? Se não na denúncia ou queixa, e o pedido formal em petição apartada? Deve haver instrução específica para

apuração do valor *mínimo*, oportunizando ao réu a possibilidade de produção de contraprova?

Após análise do tema, entendemos que a resposta deve ser negativa. Vejamos.

A reforma processual visou, nesse tópico, com louvor, facilitar a condição da vítima que, muitas vezes desamparada da devida assistência jurídica, da adequada instrução e dos recursos financeiros necessários, deixava de buscar a reparação do dano decorrente do ilícito sofrido, bem como, almejou poupá-la da busca muitas vezes árdua e demorada na via cível.

Isso, porém, não significa admitir que a instrução processual se desnature em prol da nova regra. Não foi esse o intento do legislador, pois, em nosso ordenamento jurídico vige o sistema da separação de instâncias. Caso contrário, o aplicador do direito penal estaria diante de uma “investigação” cível para apurar o prejuízo material/moral sofrido pela vítima, dentro do processo criminal e, o processo penal tem como fim propiciar a solução jurisdicional do conflito de interesses entre o Estado-Administração e o infrator, mediante prova do fato previsto como crime e sua autoria, não sobejando espaço para apuração de matéria alheia.

Ademais disso, entendemos que outros institutos de direito penal corroboram a desnecessidade do pedido expresso da condenação em um valor mínimo.

Nesse passo, trazemos a regra do artigo 91, inciso I, do Código Penal, que dispõe ser efeito automático da condenação, dentre

outros, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Assim, no instante mesmo da condenação o título executivo já estará formado, agora, porém, com a diferença de que o *valor mínimo* devido já constará na decisão criminal.

Com o mesmo entendimento doutrinário, e de forma clara e judiciosa, o eminente processualista e Procurador da República Andrey Borges de Mendonça¹, ao tratar da matéria, assim lecionou:

“É relevante notar que a possibilidade de o magistrado criminal fixar o valor mínimo na sentença independe de pedido explícito. E não há violação ao princípio da inércia, segundo pensamos. Isto porque é efeito automático de toda e qualquer sentença penal condenatória transitada em julgado impor ao réu o dever de indenizar o dano causado. Não é da própria disposição legal o mencionado efeito. É automático, já dissemos. Ou seja, independentemente de qualquer pedido, no âmbito penal, a sentença penal condenatória será considerada título executivo. O mesmo se aplica em relação ao valor mínimo da indenização: decorre da lei, é automático, sem que seja necessário pedido expresso de quem quer que seja. A única modificação que a reforma introduziu foi transmudar o título executivo, que antes era ilíquido e agora passa a ser líquido, ao menos em parte. E o fez porque há um interesse social de que todos os efeitos do crime sejam apagados, ou ao menos mitigados, especialmente o dano causado à vítima. Justamente neste sentido estão as disposições quanto ao dever de indenizar o dano.” (Grifamos).

¹ Mendonça, Andrey Borges de, Nova Reforma do Código de Processo Pena Comentada – artigo por artigo, São Paulo, Editora Método, p. 240.

Por outra banda, comparando o instituto em questão com os outros arrolados no artigo 387, incisos I e II, do Código de Processo Penal, quais sejam, reconhecimento de agravantes e atenuantes e menção às circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, temos que, não se justifica a exigência de um pedido formal e uma “instrução processual” voltados para fixação do valor mínimo de indenização, sem a mesma exigência para os outros institutos.

E, essa não é a lógica. É sabido que as agravantes e atenuantes (assim como a necessidade de reparação dos danos causados pela infração), não integram a tipicidade, podendo ser reconhecidas pelo juiz, mesmo que não alegada ou solicitadas pelo autor da ação penal. A regra vem expressa no artigo 385, do Código de Processo Penal:

“Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.”
(Grifamos).

Da mesma forma, além das agravantes e atenuantes, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são assim denominadas por não fazerem parte do tipo penal, mas para justificarem a pena-base e, sua fixação será conforme o critério do magistrado, devidamente fundamentada com base nos elementos carreados nos autos, pois, não é a lei que diz o que é conduta social, motivo, etc.

Sobre o tema, o Pretório Excelso já decidiu:

“Não caracteriza constrangimento ilegal o reconhecimento pela sentença de circunstância agravante não capitulada na denúncia, pois pode ser reconhecida de ofício pelo juiz (art. 385 do CPP), que não fica adstrito à classificação dada pelo Ministério Público” (RT 787/536).

Concluimos, assim, pela desnecessidade de pedido formal para que se apure o montante devido a título de reparação do dano sofrido pela vítima, eis que, sua fixação é efeito automático da sentença condenatória, restando, pois, à vítima, nos termos do artigo 63, parágrafo único do Código de Processo Penal, a faculdade de liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, caso não concorde com o valor fixado. Assim como, restaria ao réu, em caso de discordância, a discussão da matéria mediante recurso.

Esse é o entendimento deste Centro de Apoio sobre o tema, ressalvando, contudo, interpretações diversas, pois buscamos respeitar, de forma incondicional, a autonomia funcional de cada agente ministerial.